

RECURSO CONTRA ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

APPEAL AGAINST CLEMENCY ABSOLUTION IN THE JURY COURT: ANALYSIS OF THE UNDERSTANDING FROM THE COURT OF JUSTICE OF PARAÍBA

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

  fredmncoutinho@gmail.com

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

A pesquisa pretende abordar o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) a respeito da (im)possibilidade do Tribunal de Justiça, em recurso interposto contra absolvição fundamentada no quesito genérico do art. 483, III, determinar a realização de novo Júri, diante da suposta contrariedade à prova dos autos. Para tanto, trata, inicialmente, acerca da orientação das Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Em seguida, discute o entendimento adotado pelo TJPB sobre a matéria, apresentando os argumentos adotados pela Corte Paraibana. Conclui-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) possui a jurisprudência consolidada no mesmo sentido da Primeira Turma do STF e da Terceira Seção do STJ, isto é, pela possibilidade de acolhimento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), sem que ocorra violação à soberania dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Quesito genérico. Apelação. Absolvição.

The research aims to approach the understanding of the Court of Justice of Paraíba (TJPB) regarding the (im)possibility of the Court of Justice in an appeal filed against acquittal based on the generic absolute question of art. 483, III, ordering the holding of a new Jury, based on the contradiction of the evidence in the case. To this end, it initially deals with the guidance of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice on the subject. It then discusses the understanding adopted by the TJPB on the matter, presenting the arguments adopted by the Court of Paraíba. It is concluded that the Court of Justice of Paraíba has consolidated jurisprudence in the same sense as the First Chamber of the STF and the Third Panel of the STJ, that is, possibility of accepting an appeal filed against acquittal based on the generic absolute question (art. 483, III, c/c §2º CPP), without violating the sovereignty of the verdicts.

Keywords: Jury court. Generic absolute question. Appeal. Absolution.

Submetido em: 01/11/2023 - Aprovado em: 10/11/2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 3 COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA SOBRE O TEMA; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais discussões atuais no âmbito do Tribunal do Júri é a (im)possibilidade do Tribunal de Justiça, em recurso interposto contra absolvição fundamentada no quesito genérico do art. 483, III, do Código de Processo Penal (CPP) determinar a realização de novo Júri, diante da suposta contrariedade à prova dos autos. (BRASIL, 1941)

O Supremo Tribunal Federal, no *leading case* ARE 1225185 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2020), reconheceu a Repercussão Geral do tema para discutir, de forma ampla, se a “realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF)” (Tema 1087 - RG).

Atualmente, não há uniformidade entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocasionando insegurança jurídica.

Nesse sentido, pretende-se abordar os entendimentos adotados pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, indicando as suas respectivas orientações. Em seguida, discute o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) sobre a matéria, apresentando os principais argumentos adotados pela Corte Paraibana.

2 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na Primeira Turma da Suprema Corte, comprehende-se que é possível o provimento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), sem que ocorra violação à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF), uma vez que o Tribunal do Júri está sujeito ao duplo grau de jurisdição e não há substituição da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal de Justiça, mas sim determinação de novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TRIBUNAL DO JÚRI E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO E DEFINITIVO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A soberania dos veredictos é garantia constitucional do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e das provas do processo. Impossibilidade de suas decisões serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais togados. Exclusividade na análise do mérito.
2. A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados reunindo as teses defensivas em um quesito, e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontrastável e ilimitado".
3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.
4. A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri.
5. Sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio).
6. Agravo Regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2023-a)

Por sua vez, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento adotado pelo colegiado é no sentido da impossibilidade de determinação de realização de novo julgamento, caso o Conselho de Sentença acolha o quesito obrigatório e genérico de absolvição do réu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO. ART. 483, § 2º, DO CPP. TEMA RG N° 1.087. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora pendente de julgamento o ARE n° 1.225.185-RG/MG, submetido à sistemática da repercussão geral, é assente na Segunda Turma desta Suprema Corte, em vista do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, no que prevê a formulação do quesito obrigatório e genérico de absolvição do réu pelo Júri, ser incabível determinar a realização de novo julgamento, partindo-se da premissa segundo a qual a decisão de absolvição dos jurados, com base no quesito genérico, estaria contrária aos elementos probatórios do processo. Precedentes.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (BRASIL, 2023-b)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção, responsável pela uniformização do entendimento entre a 5^a e 6^a Turmas, com competência para apreciação da matéria criminal, entendeu que há possibilidade de interposição de recurso, uma única

vez, pelo Ministério Público, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, mesmo que por clemência, quando o pronunciamento for manifestamente contrário à prova dos autos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entenderem sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas exclu-
dentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.

5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *writ*.

Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2018)

Observa-se, assim, a uniformidade de entendimento entre a Primeira Turma do STF e a Terceira Seção (Quinta e Sexta Turmas) do STJ, enquanto a Segunda Turma do STF possui compreensão diversa.

3 COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA SOBRE O TEMA

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) possui a jurisprudência consolidada no mesmo sentido da Primeira Turma do STF e a Terceira Seção (Quinta e Sexta Turmas) do STJ, isto é, pela possibilidade de acolhimento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), sem que ocorra violação à soberania dos veredictos.

Para apresentar o entendimento da Corte Paraibana, delineia-se os argumentos adotados por este autor, na condição de Relator da Apelação Criminal nº 0002329-33.2013.8.15.0261, julgada em 24 de julho de 2023, de forma unânime, pela Câmara Criminal.

A República Federativa do Brasil, no gozo de sua soberania, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, assim, comprometeu-se em respeitar e garantir o pleno exercício de todos os direitos humanos previstos em tal norma internacional, conforme previsto em seu art. 1.1. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Isso pressupõe que não apenas o direito à vida seja devidamente tutelado pelo Estado, conforme disposto no art. 4.1 da referida Convenção, mas, também, em que seja devidamente apurada a responsabilidade criminal daqueles particulares que violem tal direito, assim como sejam a eles aplicadas as devidas reprimendas em razão disso, fato que decorre mais do que apenas da obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro nos art. 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas, também, do direito das próprias vítimas e seus familiares de verem identificadas e, uma vez assim ocorrendo, punidos os responsáveis. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Isso consubstancia o princípio da vedação à proteção deficiente¹, que comanda aos estados que envidem todos os esforços, inclusive judiciais e legislativos, para evitar ausência da devida persecução criminal e efetiva punição de responsáveis por violações de direitos humanos e, assim, duplamente lesar tanto a vítima como seus familiares e, ainda, criando sensação coletiva de falta de consequências jurídicas concretas em razão de tais condutas, o que enseja aumento e aceitação de outras e futuras práticas semelhantes ou mais graves.

Inclusive, o Brasil tem sido condenado, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exatamente por falhas reais na devida persecução criminal, terminando por não

1. Sobre o princípio da vedação à proteção deficiente, na esfera penal, oportuna a leitura: GOUVEA, Carolina Carraro. A proporcionalidade no âmbito das normas penais: reconhecendo a dupla face de proibição do excesso e da proteção deficiente. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 39, n. 1, 2023

identificar os responsáveis por violações de direitos humanos e a eles retribuir a devida sanção previamente cominada às condutas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS, 2009)

Nesse sentido, saliente-se trecho da sentença exarada no Caso *Gomes Lund e Outros v. Brasil*, que assim consignou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

137. **Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos.** A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.

[...]

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da **Convenção Americana**. Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. **Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção** e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. **Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos.** (destaquei). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS, 2010)

Desta forma, não há como reconhecer juridicamente possível a deliberação, ainda que do Conselho de Sentença, que, a despeito de entender que o agente praticou o injusto criminal e é pessoa culpável, simplesmente o absolva por clemência.

Isto se diz porque, a um só tempo, tal deliberação será: **i)** contraditória, tendo em vista que das suas premissas não decorre a sua conclusão; **ii)** contrária, de forma manifesta, à evidência dos autos, tendo em vista que o próprio órgão julgador entendeu haver elementos de prova da materialidade do crime e autoria pelo apelado; e **iii)** flagrantemente violadora do princípio da vedação à proteção deficiente e dos compromissos internacionais de proteção a direitos humanos assumidos nacionalmente.

Da mesma sorte que o legislador previu a possibilidade de absolvição por clemência, nos termos do art. 483, III, do Código de Processo Penal, também fora expresso em prever a possibilidade de haver recurso de tal julgamento pelo Órgão de Acusação, conforme se vê do art. 593, III, 'd', permitindo, pois, a revisão judicial de tal decisão absolutória. ((BRASIL, 1941)

Em sendo ambas de envergadura infraconstitucional, inexiste falar em prevalência de uma sobre outra, tendo em vista que não são antinônicas, mas, complementares.

Ainda, não há se falar da constitucionalidade de tal possibilidade recursal e, nesta toada, de seu eventual provimento, uma vez que o princípio da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, previsto no art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal, apenas restaria violado caso o Tribunal de Justiça entrasse no mérito de absolvição ou condenação do agente, em substituição ao juiz natural do caso, o que não ocorre na presente via, já que o máximo que se pode fazer é determinar a realização de nova sessão de julgamento e, neste caso, não mais passível de recurso, nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal.

Importa frisar a fundamentação do voto, acompanhado à unanimidade, pelos demais Ministros da 1ª Turma do STF, em precedente recente:

[...] Determinar a realização de novo júri nos casos em que a absolvição se apresente manifestamente contrária à prova dos autos significa apenas submeter o júri a controle jurídico mínimo, para que o instituto democrático não se converta em fonte de arbitrariedades e impunidade. Eventual provimento do recurso ministerial não significa que o Tribunal substitui o Conselho de Sentença, pois ele se limita a submeter o acusado a novo julgamento pelo tribunal do júri. Preserva-se, assim, a jurisdição pela via constitucionalmente estabelecida, havendo a possibilidade de os jurados absolverem novamente o réu, situação em que não caberá novo recurso, ratificando-se a soberania dos vereditos.

[...]

14. Embora os jurados não sejam obrigados a fundamentar suas decisões, não significa que podem julgar de forma completamente dissociada do conjunto probatório, afastando-se de qualquer tese plausível. Ainda que não declarados os motivos que conduzem ao veredito, são eles determináveis pelas teses suscitadas em plenário, que devem ser devidamente registradas em ata (inc. XIV do art. 495 do Código de Processo Penal). Até mesmo a clemência, causa extrajurídica que pode ensejar a absolvição pelos jurados, é determinável pelos debates e pelas provas produzidas, sendo possível demonstrar-se a razoabilidade mínima no acatamento da tese. O contrário equivaleria a permitir que a decisão dos jurados fosse arbitrária, contrariando-se todo o sistema jurídico e mesmo o Estado de Direito.

[...]

Admitir a imutabilidade da absolvição pelo quesito genérico em nome da soberania dos vereditos significaria validar erros e injustiças, reconhecendo a irrecorribilidade de julgamentos desprovidos de racionalidade jurídica, em detrimento da proteção de um dos bens jurídicos mais relevantes no direito, como é o direito à vida (destaquei). (BRASIL, 2022)

Não fosse isso só suficiente para evidenciar a necessidade do provimento dos recursos nessas hipóteses, necessário destacar que, em análise de termos de votação, é possível verificar a contrariedade da decisão do Conselho de Sentença que, na votação dos segundo e terceiro quesitos, entende, por exemplo, que o réu é o autor dos disparos mortíferos e, no quesito seguinte, o quarto, termina por absolvê-lo.

Nesses casos, o art. 490, *caput*, do Código de Processo Penal é claro em comandar o seguinte:

Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a

contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (BRASIL, 1941)

Por oportuno,vê-se que, nessa hipótese, deve o Juiz Presidente explicar a contradição havida e submeter a nova votação o referido terceiro quesito e, não fazendo, deixou de dar cumprimento à referida obrigação legal imposta. Aqui, não há faculdade, é dever da função da presidência da sessão.

Ante a ausência de tal repergunta, face a contradição havida, não há certeza, nessa hipótese, sobre a real intenção dos jurados na absolvição por clemência e, portanto, necessária a submissão do caso a novo julgamento, em que, caso ocorra novamente a contradição, seja devidamente observado o dever legal previsto no art. 490, *caput*, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) possui a jurisprudência consolidada no mesmo sentido da Primeira Turma do STF e a Terceira Seção do STJ, isto é, pela possibilidade de acolhimento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), sem que ocorra violação à soberania dos veredictos.

Compreende-se que, evidenciada a contradição entre as respostas dadas pelos jurados aos quesitos postos, é obrigatória a explicação, pelo Presidente da Sessão, da referida contradição, com a consequente repergunta dos quesitos em questão, sob pena de ausência de certeza sobre a real intenção do Conselho de Sentença.

Desse modo, tendo, a título exemplificativo, os julgadores leigos entendido que o réu fora o autor do crime de homicídio, mostra-se contraditória a sua absolvição em seguida, inclusive, pela mesma votação do quesito anterior, evidenciando-se a contrariedade manifesta à prova dos autos e à própria convicção anteriormente indicada pelos Jurados.

A Corte Paraibana entende que é cabível o recurso, mesmo nos casos de absolvição por clemência, pois se encontra no mesmo estrato hierárquico e não há antinomia. Além disso, não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o resultado do recurso aviado pelo Ministério Público apenas pode submeter o acusado a novo julgamento, porém, pelo próprio Tribunal do Júri garantindo a sua competência e soberania quanto à decisão sobre o caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União de 13/10/1941. (a) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 13/11/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, (b) com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Senado Federal. Brasília.

Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 13/11/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC 313.251/RJ**, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, j. 28/02/2018. (c) DJe 27/03/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ARE 1225185**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Homicídio tentado. Absolvição por clemência. Art. 483. § 2º - CPP. Questionamento genérico. Inovação trazida pela Lei 11.689/2008 ao Tribunal do Juri. Relator Min. Gilmar Mendes; 08/05/2020. (d) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105636539/inteiro-teor-1105636544>. Acesso em 13/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 220.593/AC**, Relatora: Min.ª Cármen Lúcia, Primeira, j. 14/11/2022. (e) DJe 08/02/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RHC 226879 AgR**, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 15/05/2023, DJe 17/05/2023. (f)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC 162929 AgR**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, j. 05/06/2023 (g) DJe 02/08/2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Garibaldi vs. Brasil**. (Em 23/09/2009) Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha Do Araguaia") vs. Brasil**. (Em 24/11/2010). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.doc. Acesso em: 20 out. 2023.

GOUVEA, Carolina Carraro. A proporcionalidade no âmbito das normas penais: reconhecendo a dupla face de proibição do excesso e da proteção deficiente. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 39, n. 1, 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0002329-33.2013.8.15.0261**. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Câmara Criminal. Julgado em 24 de julho de 2023.

SÃO PAULO. **RHC 226879 AgR**, Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado tentado. Absolvição. Quesito genérico. *tribunal do júri e devido processo legal*. Constitucionalidade de apelação da acusação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Compatibilidade com a garantia constitucional da soberania dos veredictos. Exclusiva competência do júri para a realização de novo e definitivo julgamento de mérito. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15/05/2023. DJe 17/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479623/false> Acesso em: 13/11/2023